

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 602
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **REDE SUSTENTABILIDADE**
ADV.(A/S) : **PRISCILLA SODRE PEREIRA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **RELATOR DO RE Nº 1.055.941 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) proposta pela Rede Sustentabilidade contra decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, no RE 1.055.941, que determinou a suspensão nacional dos processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), em que há compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário, na qual requer, por fim, a procedência da ação para:

“[...]”

a) O deferimento da medida liminar ora requerida, a ser referendada pelo Plenário, já que presentes os requisitos previstos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999;

b) A manifestação da Presidência da República, bem como do Ministério da Justiça, da Polícia Federal, do COAF, do Banco Central e da Receita Federal, como órgãos executores da política nacional de segurança pública e da fiscalização financeira e fazendária;

c) A oitiva do ministro Dias Toffoli, como autoridade responsável pela decisão impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999;

d) O julgamento pela procedência desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para suspender a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941 do dia 16.07.2019, em que determinou a suspensão nacional dos processamentos de processos judiciais, inquéritos e

ADPF 602 / DF

procedimentos de investigação criminal (PICs) em que há compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário.”

Alega, em apertada síntese, que a decisão monocrática, ao determinar a suspensão nacional do processamento das ações judiciais, violou os preceitos fundamentais do juiz natural e, também, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 5º. LIII e art. 3º, I, ambos da Constituição da República de 1988, respectivamente). Ainda, pleiteou, em tutela de urgência, a suspensão da referida decisão do Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propugnou a intervenção na ADPF na qualidade de *amicus curiae*.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a ação não merece seguimento.

Registro, inicialmente, que o art. 4º, *caput*, da Lei 9.882/1999, autoriza o relator a indeferir liminarmente a petição inicial quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Já o § 1º, desse diploma legal, é expresso ao assentar também que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Observo, desde logo, que a parte autora não trouxe à lume cópia da decisão monocrática proferida no RE 1.055.941/SP que suspendeu os processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), em que há compartilhamento de dados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), sem autorização do Poder Judiciário.

ADPF 602 / DF

Ao revés, limitou-se a reproduzir, no bojo da exordial, parte do ato judicial impugnado, desprovido, contudo, da juntada de cópias dos referidos autos e da identificação de qualquer contexto fático inserto no RE 1.055.941/SP. (Fl. 16)

Como se vê, não é possível verificar, ao menos em abstrato, a existência de outro instrumento normativo no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação da interpretação constitucional adotada pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, nem tampouco é crível examinar, nestas condições, pretensa lesão à preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, *in verbis*:

“Art.4ºA petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º—Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

Assinalo, a propósito, que há previsão, em tese, no Regimento Interno do STF da admissibilidade de recursos interpostos voltados a cessar o prejuízo ao direito da parte, especialmente ao Ministério Público Federal:

“Art.317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que

ADPF 602 / DF

poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

§5º O agravo interno poderá, a critério do Relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. (Incluído pela Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016).”

Em outras palavras, a ADPF não é instrumento sucedâneo de recurso contra decisões monocráticas prolatadas no âmbito desta Suprema Corte. De fato, proscrito o desvirtuamento do instituto para a inserção de medidas processuais atípicas direcionadas a impugnar decisões judiciais proferidas no âmbito desta Suprema Corte.

Lembro, porque oportuno, que a ADPF constitui remédio fundamental de controle de constitucionalidade objetivo, destinado à preservação de um preceito fundamental da Carta de Direitos de 1988. Não se mostra, portanto, adequado utilizá-la para impugnar decisões monocráticas do STF. Se isso fosse possível, surgiriam duas situações incompatíveis com o texto constitucional. Em primeiro lugar, ficaria transmutada a natureza da ação, de objetiva para subjetiva, com criação de nova figura recursal em violação ao princípio da legalidade. Segunda: estaria subvertido o pressuposto da colegialidade do Tribunal Constitucional, autorizando-se, por consequência, cada um dos seus integrantes, isoladamente, a reformar as decisões monocráticas dos seus pares.

E, repise-se, diante do cabimento, em tese, da interposição de recursos judiciais pelas partes interessadas no RE 1.055.941/SP, a presente ADPF não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999.

ADPF 602 / DF

Registro, por fim, a título *obter dictum*, que a inviolabilidade de privacidade e do sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas estão asseguradas na Carta de Direitos de 1988 (art. 5º, incs. X e XII), sendo possível, no entanto, a intervenção do Poder Judiciário para flexibilizar a sua incidência nos termos da legislação infraconstitucional.

Nesta quadra, a possibilidade, ou não, de compartilhamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal ou outros órgãos de fiscalização da Administração Pública, com o Ministério Público para fins penais, sem a intermediação do Poder Judiciário, corresponde ao tema 990 da gestão por Temas da Repercussão em andamento nesta Suprema Corte.

Prematura, portanto, a antecipação do juízo exauriente nesta matéria até a deliberação da Suprema Corte. De todo modo, o pensamento binário concernente a falaciosa dicotomia entre a proteção de direito individual -que, de acordo com a peça exordial, edificaria benefícios às organizações criminosas - e o direito coletivo da sociedade, não subsiste a qualquer linha argumentativa no campo do Direito. Isso porque basta ao MPF ou a autoridade administrativa, em existindo fundadas dúvidas sobre a prática de ilícitos criminais, propugnar ao Poder Judiciário, no momento e no procedimento adequados, o compartilhamento de informações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Os argumentos utilitaristas da parte autora - no sentido da necessidade de combater os ilícitos transnacionais por meio do compartilhamento das informações - não me impressionam, nem tampouco autorizam tornar letra morta os dispositivos constitucionais em testilha.

Isso posto, nego seguimento à ação (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999 e

ADPF 602 / DF

art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator